

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 2 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 3/1/1973

PROCESSO CEE N° 1320/72

INTERESSADO - TSAI TENG CHENG

ASSUNTO - Revalidação de estudos realizados em escolas de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

I - HISTÓRICO:

O processo vem a esta Câmara, por indicação da douta Câmara de Primeiro Grau, onde inicialmente foi examinado em duas ocasiões, a primeira através do Parecer 928/72, de autoria do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e a segunda em 21.8.72, com voto da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Ocorre que no requerimento de fls. 2 processo, datado de 2.6.72, o interessado dirigiu-se ao CEE solicitando equivalência de estudos realizados no país de origem - China Nacionalista - com o objetivo de prosseguir vida escolar, no Brasil, a partir da 1ª série do 2º Grau. Apreciado o pedido, à luz da legislação em vigor e vistos os documentos juntados ao processo, o Parecer 928/72 concluía nos seguintes termos: "À vista do exposto, somos de parecer que o aluno Tsai Teng Cheng pode ter reconhecidos os estudos feitos na China Nacionalista e autorizada a sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º Grau, conforme requer, mediante a prestação de exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica".

Tomando conhecimento do citado Parecer, o interessado voltou a dirigir-se ao Conselho, pedindo reconsideração da conclusão, alegando que por equívoco manifestara vontade "de prosseguir os estudos a partir da 1ª série do ensino de 2º Grau, quando a vontade certa e exata seria a sua retomada aos estudos (no Brasil) matriculando-se na 2ª série do ensino de 2º Grau".

Redistribuído o processo, o voto da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar foi no sentido de que cabia à Câmara de Segundo Grau o exame da solicitação, nos novos termos propostos pelo requerente.

Realmente, a análise do processo revela que o aluno completou na China Nacionalista 9 anos de escolaridade, ^{dos} quais 8 correspondentes a 1º Grau e 1 equivalente à 1ª série do 2º Grau do sistema brasileiro de ensino.

As disciplinas estudadas pelo sr. Tsai Teng Cheng, nesta série foram: Chinês (leitura), História Chinesa, História do Mundo, Gramática Chinesa, Matemática, Geografia, Inglês, Belas Artes, Moral, Música, Educação Física e Química.

Verifica-se, portanto, que a escolaridade obtida pelo aluno (fato já observado no Parecer 928/72) pode ser considerada equivalente à 1ª. série do 2º Grau, e nestas condições, entende-se que o pedido é inteiramente procedente.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido encontra apoio na legislação em vigor (Parecer CFE 274/64) e na jurisprudência firmada neste Colegiado, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos.

Os documentos atendem ao que dispõem a Resolução CEE 19/65.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao deferimento da solicitação, considerando os estudos feitos pelo aluno em escola de país estrangeiro equivalentes à 1ª série do 2º Grau e nestas condições, faculta-se ao mesmo prosseguir vida escolar, no Brasil, na 2ª série desse mesmo grau, mediante adaptação em Português e Educação Moral, além de outras disciplinas a critério do estabelecimento em que se matricular. Por outro lado, o aluno deverá se submeter a exames especiais de História e Geografia do Brasil, a nível de 1º Grau.

É o nosso parecer, s.m.j,

São Paulo, 30 novembro de 1972

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente